



RITOS E RITMOS DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E DA ADOÇÃO

Ana Paula Rodrigues Oliveira¹
Edval Bernardino Campos²
Marcelene Oeiras Costa³

Resumo: Esta comunicação, inscrita no eixo 8 – “Direitos e Políticas Públicas”, é produto parcial da pesquisa homônima que investiga as dinâmicas de adoção no município de Ananindeua-PA. Os casos até então examinados apontam, como tendência, a predominância da denominada “adoção consentida”, sob a justificativa da prevalência do direito da criança. A hipótese aqui desenvolvida é que esta modalidade de adoção desdenha do direito da criança a ter uma família natural conforme o disposto no ECA. A etapa da pesquisa, objeto desta reflexão, está concentrada na consulta documental, analisando os processos.

Palavras-chave: Adoção; Destituição do poder familiar; Família.

Abstract: This notice inscribed on the shaft 8 - "Rights and Public Policies", is the partial namesake of research that investigates the dynamics of adoption in the municipality of Ananindeua-PA. The cases examined so far suggest, as a trend, the predominance of so-called "consensual adoption", on the grounds of the prevalence of child's right. The hypothesis developed here is that this type of adoption disdains the child's right to have a natural family pursuant to ECA. The stage of the research object of this reflection, is concentrated in the consultation document, analyzing processes.

Keywords: Adoption; Dismissal of family power; Family

¹ Estudante. Universidade Federal do Pará (UFPA). anapmafra28@hotmail.com

² Doutor. Universidade Federal do Pará (UFPA). edval.campos@hotmail.com

³ Estudante. Universidade Federal do Pará (UFPA). marceleneoeiras@gmail.com



1 INTRODUÇÃO: fundamentos éticos e políticos

O Brasil nascido do movimento de contestação ao Estado arbitrário, instituído a partir do Golpe de 1964, é um país que se ergue em torno de importantes compromissos éticos e políticos inclinados à construção de uma sociedade politicamente mais aberta à participação popular e socialmente mais motivada à reparação das desigualdades e das injustiças sociais historicamente humilhantes.

A denominada Nova República, consubstanciada na Carta Constitucional de 1988 é, certamente, a mais democrática forma de organização do Estado de nossa história. Esta é a primeira Constituição que consagra compromissos fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; para a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como para a redução das desigualdades sociais e regionais conforme o disposto no seu artigo 3º.

Dela deriva uma vasta legislação infraconstitucional regulamentadora de direitos inéditos em nossa experiência republicana. Merece destaque a atenção às políticas de corte social e, neste âmbito, a regulamentação do Capítulo VII da Ordem Social, relativo à família, à criança, ao adolescente e ao idoso. Os estatutos que versam sobre os direitos destes dois segmentos sociais são, do ponto de vista legal, diplomas fundados em valores éticos e políticos notáveis, sintonizados com ideias civilizatórias.

A Lei nº8.069/1990, popularizada sob a denominação Estatuto da Criança e do Adolescente, representa uma ruptura com a tradição autoritária que vigorou em nossa sociedade desde o nascimento da primeira república, no final do século XIX. Com esta lei, crianças e adolescentes, em particular os mais pobres, materialmente destituídos e socialmente desprotegidos, mudaram de *status* legal: se deslocaram da humilhante condição de “potencialmente infratores e delinquentes” para o lugar de sujeito de direitos, merecendo espaços e audiências nos circuitos da cidadania.

O ideal de proteção integral que sustenta política e eticamente, os direitos inscritos no referido Estatuto, estabelece que:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (Art. 15)

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurando a convivência



familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (Art. 19).

É inegável que do ponto de vista histórico o direito à vida e à liberdade são direitos fundamentais inegociáveis. Estes direitos afirmam a primazia do indivíduo sobre todos os bens e contra os abusos totalitários; por outro lado, é na família (natural ou substituta) que o indivíduo cumpre e experimenta seu rito humanizador. É na relação com o outro, no convívio social afetivo que o ser humano constrói sua dimensão humana. Enquanto esfera da convivência íntima e como lugar de pertencimento, a família cumpre uma função primordial no desenvolvimento de virtudes e referências. Em seu “Estatuto do Homem”, o poeta Thiago de Mello (1978, p.21) captura esta dimensão com singular sensibilidade ao afirmar “que o homem é um animal que ama e por isso é belo, muito mais belo que a estrala da manhã”. Esta característica ímpar não seria possível sem a experiência social primária. Neste sentido o direito à família se reveste de uma significância inquestionável, razão porque a preservação do direito da criança e do adolescente envolve, na mesma dimensão, a proteção à família.

O objetivo desta comunicação é desenvolver uma reflexão sobre tais fundamentos, alguns já consignados em lei e outros nos referenciais éticos, políticos e teóricos que nos embasam, cotejando-os com as informações que a pesquisa vem revelando.

2 QUALIFICAÇÃO DO PROBLEMA

É, exatamente, nesse horizonte ético da proteção integral a crianças e adolescentes que os fenômenos destituição do poder familiar e adoção estão inter-relacionados, embora sejam distintos em suas motivações causais.

O primeiro, a destituição do poder familiar, é na maioria dos casos decorrente dos variados subprodutos da questão social expressos nas desigualdades sociais, na pobreza e nas diferentes formas de pertencimento precarizado à sociedade brasileira, comprometendo as mais elementares condições sociais de uma vida digna. Conforme Baptista [et al], 2008, p.17,

Se, por um lado, as famílias tem centralidade na vida das pessoas, por outro, as desigualdades sociais que marcam a sociedade brasileira acabam por excluir parte das crianças e dos adolescentes da convivência com suas famílias.



O segundo, a adoção, está diretamente vinculado à dimensão subjetiva, expressando desejos, necessidades, espírito solidário, estímulos afetivos e protetivos, dentre outros. Embora, nas palavras de Santos (1998), a motivação predominante na práxis da adoção seja “o desejo de maternar ou a necessidade de suprir alguma carência” e, com menor frequência, apareçam os sentimentos de generosidade e altruísmo. É inegável que na rota da adoção a solidariedade se manifesta como uma virtude cívica.

Estes dois fenômenos têm sido examinados separadamente oferecendo, mesmo assim, destacadas contribuições sobre a complexidade dos mesmos e, ao mesmo tempo, produzindo valiosos esclarecimentos sobre seus respectivos ritos e ritmos, sem, contudo, desenvolver uma pesquisa e abordagem que investigue suas inter-relações⁴.

Segundo alguns estudiosos⁵ e profissionais que trabalham nesta área, a adoção de crianças e adolescentes no Brasil é uma manifestação social envolta em uma institucionalidade constituída por reticências, incertezas e inseguranças relacionadas à cor da pele, à idade e ao sexo da pessoa a ser adotada. Os candidatos à família substituta são majoritariamente favoráveis à adoção na idade mais tenra. Este indicador, parece confirmar a hipótese de Santos (op. cit.), todavia, investigações mais detalhadas indicam que muitas famílias adotam motivadas por valores distintos da “maternagem”. O exemplo mais eloquente em nossa investigação é o fato de todas as famílias adotantes já terem filhos.

Por outro lado, a destituição do poder familiar, como rito legal, reclama das autoridades constituídas, trabalho criterioso, fundado em estudos e análises sociais eticamente robustas e legalmente fundamentadas.

A destituição do poder familiar, pré-condição para a irrevogável adoção, é um instituto aplicado às excepcionalidades, posto que, ao Estado compete zelar pelos direitos da criança, dos adolescentes e suas respectivas famílias. Conforme estabelece o parágrafo 1º do art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos da manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa [...];

Este rito legal, prudente, judicioso atento aos direitos da família de origem, obedece a um curso e um ritmo quase sempre incompatível com o ritmo das pessoas candidatas à

⁴ Sobre tais fenômenos consultar as referências bibliográficas.

⁵ Idem



família substituta. Há, portanto, na composição e na inter-relação destes fenômenos uma assimetria de interesses manifestos e latentes. Os vários sujeitos do processo, cada um com sua convicção, se movimentam na direção que, segundo seus julgamentos, representa o melhor para a criança ou adolescente. Um fenômeno recorrente nesse processo, que muitas vezes abrevia tempo e suprime direitos de crianças e famílias naturais, é a pressão sobre “a idade ideal para a adoção”.

Investigar, de forma científica, a intimidade destes dois fenômenos é matéria relevante para as ciências sociais e humanas e se reveste de grande importância para o Serviço Social por se tratar de direitos humanos fundamentais. Conforme os princípios que balizam o Código de Ética do Assistente Social, esta profissão tem compromisso com “a defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo”.

3 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO: ENTRE A INSTITUIÇÃO E O INSTITUÍDO

a. Aportes conceituais e normativos

Esta reflexão adota como base analítica conceitos teóricos e parâmetros normativos. Os primeiros são referenciais com os quais orientamos nossas reflexões e explicações da realidade investigada; os segundos integram as regras com as quais o sistema de justiça se pronuncia e opera.

Compreendemos a família, independentemente da sua composição social, morfologia, sistema de crenças ou outros nexos vinculantes, como uma ambiência sócio afetiva, em conformidade com Heller (1987, p. 10), que a traduz como

a esfera íntima, o local exclusivo onde se pode exprimir a própria emoção e agregar-se aos outros. O local onde se pode relaxar em conjunto, o local enfim onde se pode desfrutar a sensação de pertencer.

Do ponto de vista normativo, adotaremos como referencial, o parâmetro disposto no art. 25 da Lei 8069/1990. *In verbis*:

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes.

Este conceito é ampliado pelo parágrafo único do mesmo artigo, alterado pela Lei 12.010/2009, conforme a seguir destacamos:



Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Estamos considerando, do ponto de vista teórico, a adoção como um processo de mútua aquisição. O vocábulo latino *adoptare*, significa fazer escolha, preferir. Trata-se, pois, de um ato livre e voluntário da parte do adotante. Esta manifestação “desinteressada”, todavia, aguarda, mesmo assim, correspondência. O adotado, por seu turno, nem sempre, pode fazer escolhas, porém, quando já está destituído, legal ou socialmente de sua família natural, da mesma forma, deposita esperanças caras nessa nova família.

A aquisição mútua a que nos referimos, está expressa na seguinte equação. A família adotante (substituta) ganha um filho e, com ele todas as possibilidades que o sonho pode acalentar e os inúmeros receios que a incerteza aguça; o filho adotado, ganha uma família e com ela os receios, medos e inseguranças. Ao mesmo tempo cultiva, nessa recomposição, as esperanças que as labaredas famélicas do infortúnio estavam consumindo.

A perda ou destituição do poder familiar significa, do ponto de vista legal, a efetivação do desligamento dos vínculos de pertencimento da criança ou do adolescente com a sua família natural. Este processo se realiza por meio de procedimento judicial conforme o previsto nos art. 24 e 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 desta lei.

O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Trata-se, do ponto de vista jurídico, da única decisão judicial inapelável e definitiva. Esta apartação judicial do seu mundo natural, originário é a condição habilitadora para a adoção. Do ponto de vista sócio-afetivo, a perda do vínculo familiar representa uma ruptura com uma herança social. Há neste processo três etapas: a ruptura com a herança social originária; o intervalo sócio afetivo, muitas vezes vivido em abrigos; a nova socialização na família substituta, ou seja, a construção de uma nova biografia.

b. A força do instituído



Até o presente, nossa pesquisa teve acesso a 49 processos⁶, destes, 45 (91,8%) das adoções não envolveu um período de abrigamento das crianças. Em apenas 4 casos (8,2%) foi possível observar o rito legalmente constituído para o processo de adoção. Isto é deveras preocupante, tendo em consideração o pressuposto ético e normativo de que a criança tem o direito “de ser criada e educada no seio de sua família”.

Portanto, antes que a adoção seja considerada como possibilidade e materializada como feito legal é recomendável, em comprovadas situações de violações aos direitos da criança, que ocorra um afastamento temporário desta do ambiente familiar originário, para que o Estado, por meio dos órgãos de proteção social e de proteção à família, diligencie as medidas cabíveis e recomendáveis para restabelecer às condições sócio-afetivas adequadas ao reingresso da criança.

A adoção e a precedente destituição do poder familiar, não devem ser recomendadas, sob pena de lesar a criança em seu direito mais elementar, antes de se esgotarem os recursos para a manutenção na família natural, conforme dispõe o Art. 39 do ECA, já destacado.

Este não tem sido percurso da adoção na cidade de Ananindeua-PA. São duas as rotas instituídas: a adoção combinada e a adoção por pobreza. Estamos evitando, deliberadamente, o termo adoção consentida por entender que o consentimento pressupõe e expressa uma atitude consciente e convicta.

Nos casos de adoção combinada, percebe-se, claramente, conforme destacaremos a seguir, que as mães naturais, privadas de meios adequados para criarem seus filhos, procuram inseri-los em um ambiente familiar que seja do seu conhecimento e que lhe seja tangível. Mesmo havendo a confiança de que “o filho terá melhor sorte”, não se trata de uma atitude destituída de dramaticidade. Os pareceres a seguir destacados são ilustrativos a esse respeito⁷.

A mãe biológica desde antes do nascimento da criança mostrou-se convicta em doá-la e ciente da intenção do casal requerente em assumi-la através da adoção, o que enfatizou mais uma vez em atendimento com a equipe técnica. Sobre o pai biológico, este não assumiu a paternidade e os abandonou ainda durante a gravidez.

⁶ Até 06.04.2013, a estimativa da responsável administrativa pelo arquivamento dos processos é que no período 2008-2011, quadriênio desta pesquisa, tenha sido concluído cerca de 200 adoções. Em decorrência da mudança de endereço do Fórum, todo esse material está em processo de organização.

⁷ As citações referentes às famílias e técnicos são extraídas dos autos pesquisados. Evitaremos o excesso de referências a nomes e números de processos.



[...] se eu tivesse recebido apoio do pai, eu não daria meu filho, a minha família não desejava essa decisão, no entanto não tiveram condições de me ajudar.

Nas circunstâncias em que a adoção é motivada pela pobreza, o processo, igualmente célere, encontra justificativa nos pareceres técnicos que identificam reiteradas situações de abandono, de negligências e de maus tratos. Tais justificativas estão assim exaradas:

Após análise dos dados, manifestamos parecer favorável ao pleito do casal [...], considerando o direito prioritário da criança de desenvolver-se no seio de uma família, seja natural ou substituta. Consideramos para isso o potencial do casal requerente e o bem-estar do menino [...], que se encontra atendido em suas necessidades materiais e afetivas, desfrutando de ambiente familiar capaz de proporcionar seu pleno desenvolvimento.

Os requerentes desenvolveram pela criança fortes vínculos afetivos, características do exercício da maternidade e paternidade. A criança encontra-se sob seus cuidados desde os dias de nascido. Está inserida em família estruturada que lhe proporciona um ambiente saudável que se mostra de fundamental importância para seu pleno desenvolvimento.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo em seu estágio inicial a pesquisa já aguça reflexões e questionamentos quanto à dinâmica da destituição do poder familiar e da adoção no município já mencionado. O primeiro destaque diz respeito à predominância de um rito informal se sobrepondo à processualidade prescrita em lei. A hipótese que será investigada considera que existe um *modus operandi* informalmente instituído que sob o signo de proteger os direitos da criança está ferindo direitos constitucionais fundamentais, como o direito a permanecer na família natural (Art.227).

A efetivação acelerada dos processos de adoção, omite a responsabilidade do Estado no intransferível dever de proteger à família, conforme preceito constitucional e legislação específica. Antes de uma decisão relativa à destituição do poder familiar e da adoção, faz necessário examinar as circunstâncias sociais que desencadearam violações e “descumprimento de deveres e obrigações”.

Por último, o trabalho social com as famílias envolvidas em processos de violação de direitos e de precarização da vida social de seus constituintes é uma exigência ética e política urgente. Não é justificável que uma criança seja ejetada de sua família natural em decorrência da situação socioeconômica. Da mesma forma, não há



amparo, teórico ou ético, para recomendar adoção sob o argumento de a criança estar inserida em uma “família desestruturada”.

Há de fato, uma profunda e perversa desestruturação social decorrente da exploração capitalista. É a ordem social injusta que está em questão. As diferentes morfologias sociais que emolduram famílias não são problemas, fazem parte da estética social, que é dialética por natureza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº1/92 a 56/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. Lei nº8.069/1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 12.010/2009, dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social. **Código de Ética Profissional** e Lei 8662/93 que regulamenta a profissão. Brasília: CFESS, 2006.

FAVRO, Eunice T.,VITALE, M. Amália e BAPTISTA, Myriam V.(org) **Famílias de crianças e adolescentes abrigados**: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam. São Paulo: Paulus, 2008.

HELLER, Agnes. A concepção de família no estado de bem estar social. **Serviço Social e Sociedade**. Vol. 8, nº 24, Ago 1987. Pag. 5-31.

MELLO, Thiago de. **Faz escuro mas eu canto**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

SANTOS, Lucinete S. Adoção : da maternidade à maternagem. **Serviço Social e sociedade**. Vol.19; nº 57; jul. 1998. Pag. 99-108.